

Acórdão: 16.244/05/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113584-83  
Impugnante: MAC Atacadão do Ferro Ltda  
Proc. S. Passivo: Henrique Siqueira Silva/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000145681-26  
Inscr. Estadual: 062.658645.0020  
Origem: DF/BH-2

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo-se por legítimo o seu resultado, nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/96 ou RICMS/02.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL - Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição. Correta a exigência fiscal referente à penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A autuação versa sobre:

**Exercícios 2000, 2001 e 2002**

Item 01) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, acarretando falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS. Exigências fiscais: ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Item 02) Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição. Exigência fiscal: MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Item 03) Entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigência fiscal: MI capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.860/1.869.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, argüi cerceamento de defesa, ao argumento de que o Fisco realizou levantamento quantitativo apurando de forma inexata, sem dados suficientes, a promoção de saídas e entradas de mercadorias, dentre outras infrações, supostamente desacobertas de documento fiscal.

Afirma que o Fisco sequer delineou qual a realidade apurada pela LEQFID e que está evidenciada a insubsistência da autuação quando o agente autuante não define qual é a real infração, se é falta de recolhimento de ICMS ou recolhimento a menor.

No mérito, diz que os dados utilizados pela autuação fiscal não satisfazem a realidade fática, tendo em vista que todas as vendas realizadas foram acobertas por documentação fiscal. Assevera que algumas saídas de mercadorias foram canceladas e por um lapso não foram registradas na época própria no Livro de Registros, no entanto a irregularidade foi sanada através do "Termo de Confissão Espontânea".

Em relação à falta de escrituração de notas fiscais, argumenta que todas as entradas foram realizadas regularmente, com registros no Livro Registro de Entradas. Assegura que todas as mencionadas notas fiscais foram lançadas no livro próprio, talvez não no momento oportuno por um lapso contábil, no entanto todas foram objetos de "Termo de Confissão Espontânea" revestido de legalidade.

Em relação às entradas de mercadorias desacobertas, assevera que todas as entradas tidas desacobertas são decorrentes de "*presunções fictícias*" oriundas de um levantamento equivocado e eivado de nulidades e erros substanciais.

Discorre a respeito "Da Exacerbação Da Multa Isolada".

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 1.897.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 3.393/3.404, refuta as alegações da defesa.

Ressalta, inicialmente, que, de acordo com previsão contida no artigo 88, inciso I da CLTA/MG, "*não se inclui na competência do Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo*".

Entende que não procede a alegação de "cerceamento de defesa", uma vez que o Levantamento Quantitativo Financeiro - LEQFID, elaborado pela fiscalização representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física e financeira das mercadorias ali incluídas, nos respectivos períodos, tendo como base a documentação pertencente à Autuada.

Aduz que os quadros demonstrativos contêm todos os elementos necessários à conferência, sendo que a Impugnante recebeu cópias de todos eles, no total de 1093 anexos (fl. 05 do PTA), além de todos documentos apresentados inicialmente à fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que o levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável e, portanto, não se trata de suposição. E que caberia à Impugnante, se fosse o caso, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros, se fossem detectados, para que o Fisco promovesse as correções.

Menciona que inexistiu insubsistência da autuação por se utilizar a expressão "*falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor*". Observa-se que, no referido período, a escrita fiscal apresentou saldos, tanto devedores, quanto credores nos respectivos meses e, superpondo-os aos resultados alcançados pelo levantamento efetuado, a conclusão é de que houve falta de recolhimento em determinados meses e recolhimento a menor em outros, portanto, a expressão reflete de forma correta os fatos apurados.

Sustenta que o Levantamento Quantitativo Financeiro é um instrumento hábil e legal de que dispõe a fiscalização para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no artigo 194 dos RICMS/96 e RICMS/2002.

Aduz que o levantamento quantitativo está correto, não contendo lançamentos equivocados, conforme mencionado pela Impugnante, mesmo porque ela não apresentou sequer um único documento que aponte erro no mesmo.

Esclarece que os documentos anexados às fls. 1.870/3.389 não comprovam qualquer irregularidade no feito fiscal. Na verdade a Autuada atendeu a juntar ao PTA cópias das notas fiscais de entrada de mercadorias, estando todas relacionadas no levantamento elaborado pela fiscalização, além de alguns outros documentos de constituição da empresa. Não especificou nenhum documento que contradiz o levantamento quantitativo, bem como as exigências impostas pelo fisco.

Relaciona (fl. 3.399) os documentos anexados aos autos pela Impugnante.

Ressalta que a Impugnante não apresentou nenhuma nota fiscal de saídas das mercadorias listadas no levantamento elaborado pelo Fisco que não tenha sido processada pela fiscalização no levantamento em questão. Afirma que a fiscalização não apurou nem questionou nenhuma saída que tenha sido cancelada e sem registro tempestivo no livro próprio e posteriormente incluídas em "Termo de Confissão Espontânea". Informa ainda que não existe nenhum Termo de Confissão Espontânea de falta de registro de notas fiscais de saídas anexado pela Impugnante neste PTA.

Acrescenta que o "Termo de Confissão Espontânea" anexado pela Autuada, fls. 2.818/2.819, refere-se a algumas notas fiscais de entradas do exercício de 2002. Tal fato foi considerado pela fiscalização, para fins de cálculo e aplicação das penalidades isoladas impostas. (fls.16/19 e 39/41 do PTA).

Em relação à falta de registro de documentos fiscais, esclarece que a exigência descrita e imposta é condizente com os fatos, foi aplicada por ter a Impugnante deixado de registrar no livro próprio mais de 300 (trezentas) notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme relação contida às 30/41 do PTA. E que encontram-se anexadas ao PTA cópias de todas as notas fiscais relacionadas no Anexo II, bem como cópias dos respectivos livros de Registro de Entradas de Mercadorias. Menciona as respectivas fls. dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que, nesse sentido, a alegação da Impugnante de que todas as entradas de mercadorias foram registradas no Livro de Registro de Entradas é incabível, mesmo porque a mesma não apresentou comprovação de registro de nenhum daqueles mais de 300 documentos no livro próprio.

Ressalta que todas notas fiscais listadas no "Termo de Denúncia Espontânea" protocolado pela Autuada, fls. 16/17, 2.818/2.819, tiveram seus valores excluídos para fins de aplicação das exigências. Observa-se que no Anexo II - fls. 30/41 - consta no campo "CNPJ" a expressão "Denúncia Expont" e os campos referente a valores, estão em branco.

Em relação às entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, informa que estão demonstradas nos levantamentos realizados nos respectivos exercícios (fls. 42/1.112 do PTA) e também as fls. resumo (fls. 135, 422/424 e 987/990 do PTA).

Ressalta que a Impugnante não apresentou nenhuma nota fiscal de entrada que não tenha sido processada pela fiscalização no levantamento. Frisa que a fiscalização não só processou as notas fiscais escrituradas no Livro de Registro de Entradas pela Autuada, como também aquelas cercas de 334 notas fiscais sem o devido registro.

Em relação às penalidades isoladas ("Da Exacerbação da Multa Isolada"), reporta-se ao art. 88 da CLTA/MG. Menciona que a aplicação do permissivo legal é ainda prerrogativa do Órgão Julgador.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3406/3411, opina em preliminar, pela rejeição da arguição de cerceamento de defesa, e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DAS PRELIMINARES**

O Auto de Infração foi lavrado de acordo com o disposto no artigos 57 c/c 58 da CLTA/MG. Não procede o argumento da Contribuinte de que o Fisco procedeu ao levantamento quantitativo de "forma inexata" e "sem dados suficientes", eis que o referido levantamento encontra-se calcado em notas fiscais de saída, notas fiscais de entrada e estoques iniciais e finais registrados no Livro Registro de Inventário.

Correta ainda a expressão utilizada no relatório do Auto de Infração, qual seja, "*falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS*", uma vez que, em alguns meses, houve a falta de recolhimento e, em outros meses, recolhimento a menor do imposto, em razão ou não de saldos credores na conta gráfica.

A Impugnante entendeu perfeitamente a imputação, não havendo assim em que se falar em cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

Itens 01 e 03 do Auto de Infração

Foram imputadas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, apuradas mediante o roteiro "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário" (*exercícios fechados*).

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/96, a seguir transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias"  
(grifo nosso).

Em relação à matéria fática, a Contribuinte argumentou apenas que algumas saídas de mercadorias foram canceladas e por um lapso não foram registradas na época própria no Livro de Registros e que tal irregularidade foi sanada através do "Termo de Confissão Espontânea".

O Fisco, por sua vez, informou que a Impugnante não apresentou nenhuma nota fiscal de saída das mercadorias listadas no levantamento elaborado pelo Fisco que não tenha sido processada pela fiscalização, que não apurou e não questionou saída que tenha sido cancelada. Demonstrou (fl. 3.399) a inexistência de "Termo de Confissão Espontânea" em relação à falta de registro de notas fiscais de saídas.

Em relação às notas fiscais de aquisição, o Fisco não só processou as notas fiscais escrituradas no Livro de Registro de Entradas pela Autuada como também aquelas notas fiscais sem o devido registro.

A Impugnante não trouxe quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o levantamento procedido pelo Fisco quantitativo e demonstrar os pontos porventura conflitantes.

Em relação às demais alegações da Impugnante, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, determina que "*não se incluem na competência do Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo*".

Corretas as exigências referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75, "*por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal*", e à MI capitulada no artigo 55, inciso XXII, "*por dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal*".

**Item 02 do Auto de Infração**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputada a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002. As notas fiscais e respectivos valores encontram-se relacionados às fls. 30/41.

Em relação ao "Termo de Confissão Espontânea" (fls. 16/17), verifica-se, de fato, conforme colocado pelo Fisco, que todas as notas fiscais nele listadas tiveram seus valores excluídos para fins das exigências fiscais.

A Contribuinte argumentou que todas as notas fiscais foram registradas, no entanto, **não** apontou efetivamente quais as notas fiscais que teriam sido porventura registradas e não consideradas como tal pelo Fisco.

O artigo 127 do RICMS/96 ou RICMS/02 dispõe o seguinte:

"Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária" (grifo nosso)

Correta a exigência fiscal referente à penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, "*por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal*".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 21/03/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**